



PROCESSO	10665.720073/2015-46
ACÓRDÃO	2401-012.519 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PASSOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2014 a 30/11/2014

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TEMA REPETITIVO Nº 687. INCIDÊNCIA.

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

FÉRIAS NORMAIS. INCIDÊNCIA.

A rubrica referente ao pagamento efetuado a título de férias normais, ou seja, férias usufruídas, tem natureza remuneratória.

INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, a intimação postal deve ser efetuada no domicílio tributário eleito do sujeito passivo, ou seja, no endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não intimação do patrono do recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Elisa Santos Coelho Sarto, Marcio Henrique Sales Parada, Leonardo Nunez Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto integral) e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 2072/2106) interposto em face de decisão (e-fls. 2062/2068) que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra **Despacho Decisório** (e-fls. 1899/1909) que considerou indevidas compensações veiculadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIPs das competências 08/2014 e 11/2014, cientificado em 13/11/2015 (e-fls. 1913), constando da motivação do Despacho Decisório:

Para cada competência informada como origem do crédito compensado (de 08/2009 a 07/2014), foram anexadas pelo Município, planilhas denominadas “COMPARATIVO DETALHADO DA VARIAÇÃO DA BASE PREVIDENCIÁRIA POR EMPREGADO”. As informações dos valores devidos à previdência foram feitas de forma individualizada por empregado, apurando-se a variação da base da previdência por cada empregado citado nominalmente. Ao final, demonstra-se a totalização da variação da base de cálculo da previdência, por competência.

Ressaltamos que nessas planilhas apresentadas pelo Município não há a discriminação de quais verbas foram consideradas indenizatórias e que teriam originado o suposto crédito. O Município limitou-se a informar novos valores de bases de cálculo, por empregado, e a totalizar, por competência, o valor da variação da base de cálculo da previdência.

(...) o Município em sua planilha “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS APURADOS ...”, no campo “Origem dos Créditos” não discriminou quais as verbas foram consideradas de natureza indenizatória e nas retificações de GFIP, subtraídas das bases de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

Salientamos que ainda que o Município houvesse discriminado as verbas indenizatórias e que existisse o alegado crédito, quanto aos valores dos acréscimos legais constatamos que não foram discriminados os percentuais de atualização utilizados pelo Município.

De acordo com a Planilha “DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS APURADOS”, no período de 08/2009 a 07/2014, apresentada pelo Município, verificamos que foram aplicadas taxas de juros em percentuais totalmente discrepantes em algumas competências, resultando valores majorados na coluna “Valor da atualização” conforme exemplificaremos abaixo. E tendo em vista que o Município deixou de especificar detalhadamente qual valor foi utilizado em cada

competência em que foram declaradas as compensações, e sendo o período de origem do crédito de 08/2009 a 07/2014, torna-se impossível a conferência dos acréscimos legais utilizados pelo Município.

(...)

Cumpre-nos esclarecer ainda que quanto à alegação de que “Conforme já dito anteriormente, o Município de Passos reconheceu que é indevida a cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatórias, nos termos do art. 150, inciso I, “a”, da CF/88 c/c art. 22, I, da Lei 8.212/91”, na tentativa de um esclarecimento sobre as verbas indenizatórias que não foi prestado pelo Município, verificamos a existência do e-Processo n' 10665.720853/2014-13, de 20/05/2014, em nome do Município de Passos – Prefeitura Municipal, CNPJ 18.241.745/0001-08, com as seguintes informações: (...)

Ocorre que, tanto na fiscalização anterior como nesta, mais uma vez o Município não discriminou as verbas que foram consideradas de caráter indenizatório e portanto, não foram detalhados os valores das rubricas integrantes dos cálculos dos supostos créditos a compensar. Em suma, o Município não comprovou a existência dos créditos utilizados nas compensações declaradas nas GFIP das competências 08/2014 a 11/2014.

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 1916/1959), foram abordados, ainda que sem necessariamente nomeá-los de tal forma, os seguintes capítulos:

- (a) Tempestividade.
- (b) Do procedimento.
- (c) Das verbas de natureza indenizatória. Precedentes. Metodologia.
- (d) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2062/2068):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2014 a 30/11/2014.

BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO.

Integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o terço constitucional de férias; o adicional de horário extraordinário; os 15 dias que antecedem o auxílio-doença e férias gozadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/08/2014 a 30/11/2014.

COMPENSAÇÃO.DIREITO CREDITÓRIO.ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL APLICABILIDADE.

A administração tributária encontra-se submetida às decisões de repercussão geral e recursos repetitivos do STF e STJ nos termos de parecer emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

O Acórdão foi cientificado em 04/08/2020 (e-fls. 2119) e o recurso voluntário (e-fls. 2072/2106) interposto em 31/08/2020 (e-fls. 2070/2071), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 05/08/2020, o recurso é tempestivo.
- (b) Do procedimento. Com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, efetuou compensações. Intimado, repassou informações sobre a origem do crédito, mas foi surpreendido pelo Despacho Decisório a indeferir, de plano, todas as compensações realizadas, presumindo serem indevidas, mas sem elemento a amparar tal conclusão. Diversamente do entendimento da decisão recorrida, o procedimento adotado pelo Município foi expressamente autorizado pela Resolução da RFB nº. 1.300/2012, estando amparado em orientações da própria Receita Federal do Brasil, externadas no Parecer PGFN/CDA/Nº 2025/2011 e no Despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 05/07/2013), inclusive no PARECER PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda (Diário Oficial da União, em 06/07/2013), estando vinculados os órgãos de julgamento de primeira instância administrativa e clara a possibilidade de restituição do indébito e de compensação, na forma da Resolução da RFB nº. 1.300/2012, sobretudo quando a cobrança dos créditos pela Receita Federal estão contrários às teses firmadas pelos Tribunais Superiores na sistemática dos arts. 543-B (Repercussão Geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal) e 543-C (Recurso Repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça) do antigo CPC.
- (c) Das verbas de natureza indenizatória. Precedentes. Metodologia. Seguindo a orientação normativa do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013, e do Despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU, em 06/07/2013, foram identificadas verbas de natureza indenizatória: (i) adicional

de 1/3 de férias; (ii) quinze dias de afastamento que antecedem a concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio acidente; (iii) adicionais de horas extras (somente o adicional); e (iv) férias. Com base nas planilhas constantes dos autos, é possível verificar, de forma detalhada, os eventos e valores apurados (auxílio-doença, adicional de horas extras e férias; devidamente atualizados pela Selic, conforme IN RFB 1.300/2012) e compensados nas GFIP's das competências 08/2014, 09/2014, 10/2014 e 11/2014. A definição dos eventos para fins das compensações levou em consideração os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de Recurso Repetitivo e com Repercussão Geral reconhecida, respectiva, e, ainda, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ponderando-se que as contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, I, da Lei 8212/91, devem incidir, exclusivamente, sobre verbas destinadas a remunerar o trabalho. O STJ pacificou o entendimento que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente (RR-REsp 1.230.957-RS; REsp 1322945/DF). Na mesma linha, é a jurisprudência do TRF da 1ª Região. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, uma vez que, assim como o adicional de um terço de férias, a verba possui natureza indenizatória, tendo vista que inexiste a efetiva prestação do serviço a justificar a cobrança do tributo (RE 545317 AgR). Ainda nesta mesma linha de raciocínio, os Tribunais Superiores e o TRF da 1ª Região têm afastado a incidência e contribuição previdenciária sobre o adicional de Horas-Extras, também levando em consideração a sua nítida natureza indenizatória, havendo também precedentes do STF (AI 740349; e RE 545317 AgR). Assim sendo, resta demonstrado que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatórias, não destinadas a remunerar o trabalho, tais como, adicional de um terço de férias, quinze dias de afastamento que antecedem a concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio acidente, férias usufruídas e adicionais de horas extras, sendo legítimas as compensações. A metodologia de Levantamento, Análise, Apuração e Compensação foi dividida em cinco etapas (1- levantamento de dados de contribuições; 2 - análise dos dados com emissão de Parecer Jurídico, classificação dos eventos e retificação das bases de cálculo a partir da competência 08/2014; 3 - apuração de créditos dos últimos 5 anos não prescritos; 4 - compensação dos créditos apurados; e 5 - Produtos gerados consistentes em planilhas de apuração, relatórios SEFIPs e comprovantes de declaração, backups das SEFIPs originais e retificadas, relatórios comparativos, realização de ajustes finais e relatórios e declarações ajustados).

(d) Intimações. Requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados subscritores, sob pena de nulidade do ato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/08/2020 (e-fls. 2119), o recurso interposto em 31/08/2020 (e-fls. 2070/2071) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Do procedimento. O Despacho Decisório considerou a compensação indevida por não ter o contribuinte evidenciado as verbas/rubricas consideradas indenizatórias, tendo explicitado apenas valores totais, sem detalhamento dos valores das rubricas/verbas integrantes, e, subsidiariamente, por não ser possível a conferência da atualização dos valores pela ausência de detalhamento dos valores em cada competência, sendo o período de origem do crédito de 08/2009 a 07/2014, e por não especificação dos percentuais, havendo para a fiscalização, de qualquer forma, aparentemente, inobservância dos percentuais de atualização estabelecidos na legislação de regência.

Destarte, o Despacho Decisório foi devidamente motivado, autorizando o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que a autoridade a decidir sobre a compensação condicione o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

Apenas com a impugnação foram especificada as verbas/rubricas e respectivos valores a gerar os montantes totais tidos como não integrantes da base de cálculo das contribuições, mas sem documentação a respaldar a especificação das verbas/rubricas e valores.

O entendimento adotado pela decisão recorrida de as verbas especificadas em sede de defesa terem natureza remuneratória não infirma o Despacho Decisório, constituindo-se em fundamento suficiente para lastrear a solução do mérito veiculada no Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

O inconformismo do recorrente para com os motivos da decisão recorrida consubstancia-se em mérito, não tendo o condão de configurar nulidade do Acórdão.

Pelo exposto, não se vislumbra vício de procedimento. Contudo, diante do efeito devolutivo, todas as questões litigiosas atinentes ao mérito, ainda que não julgadas por inteiro, são devolvidas, devendo ser apreciadas no próximo capítulo do presente voto a tratar das questões de mérito. Rejeita-se a preliminar.

Das verbas de natureza indenizatória. Precedentes. Metodologia. Apresentando planilhas e os arquivos não pagináveis constantes das e-fls. 2053, 2054 e 2055, a defesa desdobra os montantes totais informados para a fiscalização nas seguintes verbas: (i) adicional de 1/3 de férias; (ii) quinze dias de afastamento que antecedem a concessão dos benefícios de auxílio-doença e auxílio acidente; (iii) adicionais de horas extras (somente o adicional); e (iv) férias.

Argumenta o recorrente que tais parcelas foram consideradas indevidas com lastro em precedentes de Tribunais Superiores e do TRF da 1ª Região, tomados no contexto das orientações constantes do Parecer PGFN/CDA/Nº 2025/2011, de Despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 05/07/2013, do Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/ 2013 e de Despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU em 06/07/2013.

De fato, há que se ponderar a existência de precedentes judiciais a vincular a tomada de decisão na esfera administrativa, bem como eventual inclusão em Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Entretanto, há que se considerar os contornos do caso concreto. De plano, nota-se que, ao explicitar a metodologia adotada nas compensações, as razões recursais não mencionam rubrica/verba referente ao terço constitucional de férias, especificando apenas as seguintes (e-fls. 2102 e 2103):

Categoria 01 - Eventos de Auxílio Doença/Auxílio Acidente (15 primeiro dias) e Adicional de Horas Extras

1) TIPO: AUXÍLIO DOENÇA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS EVENTOS
068	QT HORAS TRAB IN (AUX.DOE) 4
069	QT HORAS TRAB FI (AUX.DOE) 5
075	DIAS TRAB IN (AUX DOEN/AT)
076	DIAS TRAB FIM (AUX DOE/AT)

2) TIPO: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS EVENTOS
161	HORA EXTRA 100%
162	HORA EXTRA 50 %
234	H.EXTRAS EXCEDENTES
361	MED HORAS EXTRAS 100% FER 9
362	MED HORA EXTRA 50% FER
462	HORA EXTRA 50 % MES ANT

Categoria 02 - Eventos de Férias:

3) TIPO: FÉRIAS USUFRUÍDAS -

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS EVENTOS
--------	-----------------------

095	FERIAS NORMAIS
-----	----------------

Nas tabelas constantes das razões recursais e-fls. 2078/2081 (apresentadas inicialmente como anexo da impugnação, e-fls. 1961/1964), o cálculo das verbas a gerar o indébito compensado também não faz referência à rubrica terço constitucional de férias, mas apenas a férias normais.

Logo, a discussão sobre a natureza jurídica do terço constitucional de férias é irrelevante no caso concreto, uma vez que as planilhas a discriminar as parcelas não especificam rubrica a título de terço constitucional de férias.

Em relação à rubrica paga a título de férias normais, ou seja, usufruídas, não há precedente vinculante ou inclusão em Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a reconhecer o afastamento da natureza salarial dessa rubrica, sendo clara a natureza remuneratória em face do disposto nos arts. 22, I, e 28, I, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em relação ao adicional de horas extras, há precedente desfavorável à pretensão do recorrente, cabendo ao presente colegiado observar a tese definida no Tema Repetitivo nº 687: “As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.” (REsp 1358281/SP).

Por fim, no que toca aos alegados “Eventos de Auxílio Doença/Auxílio Acidente (15 primeiros dias)”, devemos ponderar que a própria descrição das rubricas invocadas (constante da tabela acima transcrita e do campo VERBAS INDENIZATÓRIAS APURADAS das tabelas de e-fls. 1961/1962, 2078 e 2081) revela não se tratar de remuneração dos 15 primeiros dias de afastamento (dias **não** trabalhados), mas de parcelas a remunerar horas (QT HORAS) ou dias (DIAS) **trabalhados** (TRAB) **antes** (IN) ou **após** o *afastamento* (FI ou FIM), não tendo o contribuinte apresentado a folha de pagamento ou documentos relativos ao pagamento das verbas, de modo a infirmar a descrição das rubricas 068, 069, 075 e 076.

Logo, diante das verbas e do contexto em tela, não prospera o inconformismo.

Intimações. Intimações e publicações devem seguir o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e, na esfera do presente Conselho, a disciplina traçada a partir do Regimento Interno, lastreado no art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972. Logo, não há fundamento normativo para intimação em nome dos advogados. Acrescente-se que não há que se falar em cerceamento de defesa pela não intimação de patrono do recorrente, conforme jurisprudência vinculante (Súmula CARF nº 110).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

